

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 84 de 6.4.2002.

/466/Euratom, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 84 de 6.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 15 de Maio de 2003

no processo C-484/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 97/43/Euratom — Protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas — Transposição incompleta»)

(2003/C 158/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-484/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Tricot) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e C. Isidoro), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/43/Euratom do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e que revoga a Directiva 84/466/Euratom (JO L 180, p. 22), e, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/43/Euratom do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e que revoga a Directiva 84/

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Novembro de 2002, no processo Hans-Jürgen e Monique Ritter-Coulais contra Finanzamt Germersheim

(Processo C-152/03)

(2003/C 158/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 13 de Novembro de 2002, no processo Hans-Jürgen e Monique Ritter-Coulais contra Finanzamt Germersheim, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Abril de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O facto de uma pessoa singular, sujeita a uma obrigação fiscal ilimitada na Alemanha e que aí auferir rendimentos como trabalhador por conta de outrem, não poder deduzir no cálculo dos rendimentos tributáveis na Alemanha os prejuízos decorrentes de locação e arrendamento com origem noutro Estado-Membro contraria o disposto nos artigos 43.º e 56.º CE?
2. Caso seja dada resposta negativa a esta questão, o facto de os referidos prejuízos também não poderem ser considerados por via da chamada reserva progressiva negativa contraria o disposto nos artigos 43.º e 56.º CE?

Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-167/03)

(2003/C 158/14)

Deu entrada em 10 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a República Helénica, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Van Beek e Mina Konstantinidi, membros do Serviço Jurídico.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não pôr em vigor um regime de protecção completa de certas espécies do anexo II da Directiva 79/409/CEE (1) do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, conforme alterada pela Directiva 94/24/CE (2), de 8 de Junho de 1994, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º da directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a República Helénica não aplicou correctamente o artigo 7.º, n.º 4, da directiva, uma vez que, devido à fixação de datas tardias para o termo da época de caça, não pôs em prática um regime de protecção completa para certas espécies do anexo II da directiva. Uma percentagem dessas aves, mais ou menos elevada consoante as espécies, não está protegida contra as actividades de caça no decurso do período em que se deslocam em busca de companheiro, durante o qual a sua sobrevivência está particularmente ameaçada. Na verdade, não existem sistemas que assegurem uma protecção completa das aves que abranja o período durante o qual as espécies se dirigem para o respectivo local de nidificação, em violação do artigo 7.º, n.º 4, da directiva.

(1) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1; EE 15 F2 p. 125.

(2) JO L 164 de 30.6.1994, p. 9.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Regeringsrätten, de 10 de Abril de 2003, no processo Florian W. Wallentin contra Riksskatteverket

(Processo C-169/03)

(2003/C 158/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Regeringsrätten, de 10 de Abril de 2003, no processo Florian W. Wallentin contra Riksskatteverket, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Regeringsrätten solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 39.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que a legislação dum Estado-Membro disponha que as pessoas singulares que não são consideradas residentes no país para efeitos fiscais, mas que aí obtêm um rendimento de trabalho (obrigação fiscal limitada), sejam tributadas através duma retenção na fonte constituída de forma

a que não são admitidas nem a dedução de base nem outras deduções relativas à sua situação pessoal, enquanto os residentes no país têm direito a tais deduções quando da tributação normal de todos os rendimentos obtidos nesse Estado-Membro ou no estrangeiro (obrigação fiscal ilimitada), mas em que a inexistência do direito à dedução de base e outras é tomada em consideração mediante a aplicação duma taxa de imposto mais baixa que a aplicável aos sujeitos passivos residentes no país?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 31 de Março de 2003, no processo Dr. Wolfgang Heiser contra Finanzlandesdirektion für Tirol

(Processo C-172/03)

(2003/C 158/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 31 de Março de 2003, no processo Dr. Wolfgang Heiser contra Finanzlandesdirektion für Tirol (Berufungssenat I), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«Uma regulamentação como a que consta do artigo XIV, ponto 3, da Bundesgesetz BGBl. 21/1995, na versão BGBl. 756/1996, nos termos da qual, no caso dos médicos, a mudança de um regime de operações sujeitas a imposto sobre o volume de negócios para um regime de operações isentas do mesmo, não dá lugar, no que respeita aos bens que continuam a ser utilizados na empresa, à redução do imposto pago a montante, prevista no artigo 20. da Sexta Directiva 77/388/CEE (1), constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º CE (ex-artigo 92.º do Tratado CE)?»

(1) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.